



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 19515.003087/2004-37
Recurso nº 165.928 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.041
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente HÉLIO HEHL CAIAFFA FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA - São dedutíveis, no ajuste anual, as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS ALIMENTANDOS - Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, respeitado o limite anual individual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO HEHL CAIAFFA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia, nos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 16.000,00, exercícios 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gll*

R


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60 a 62, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.660,00, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 181):

"2-Despesas com Instrução Deduzidas Indevidamente. Glosadas despesas com instrução relativas a pagamentos efetuados ao Colégio Bandeirantes Ltda, em nome Maira de Mello A. H. Caiafa, no ano-calendário 2000 e 2001, deduzidas indevidamente, haja vista a beneficiária não constar como dependente em sua declaração de ajuste. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95; artigos 73 e 80 do RIR/99, c/c artigo 2º da MP 22/02, convertida na Lei 10.451/2002.

3-Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente. Glosadas despesas médicas deduzidas indevidamente, em relação a pagamentos declarados a João Daniel Bittencourt, nos anos-calendário 2000 e 2001, por haver declaração prestada pelo próprio profissional, de fls. 23, relatando não ter prestado serviços odontológicos ao contribuinte e que, à época, vendia recibos sob comissão. Foi aplicada a multa qualificada de 150%. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º e 35, da Lei nº 9.250/95; artigos 73 e 80 do RIR/99.

4-Dedução Indevida de Pensão Judicial. Glosa das deduções com pensão judicial, haja vista não terem sido apresentados os documentos comprobatórios solicitados. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; artigos 73, 78 e 83 do RIR/99."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 89 a 93, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância, que:

"5.1- não contesta a glosa das despesas médicas e apresenta os DARF comprobatórios do valor do imposto e acréscimo recolhidos;

5.2- quanto às despesas com instrução e pensão alimentícia, conforme acordo judicial homologado perante a 8ª Vara da Família da Capital, deveria pagar a título de pensão alimentícia, à filha Maira de Melo A.

H. Caiffa, 25% dos seus vencimentos líquidos. Para esta comprovação, dispõe apenas de cópia da petição apresentada à época da separação;

5.3- requer juntada posterior de cópia do acordo judicial homologado;

5.4- o pagamento da pensão se deu por meio de despesas de sua filha (colégio, aluguel, gás energia)"

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo/SP II julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

"8 - A legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Os pagamentos só podem ser deduzidos da base de cálculo, caso preencham estes requisitos (...)

9 - Necessário, portanto, que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada. A cópia da petição de fls. 104/106 não supre esta carência probatória.

10 - A possibilidade de dedução das despesas com instrução, igualmente, depende do acordo homologado, haja vista que só será possível caso haja, neste acordo, previsão de pagamento.

11 - Quanto ao requerimento pela juntada posterior de provas, como nada foi apresentado até o momento, seu exame resta prejudicado."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa da dedução a título de pensão alimentícia quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

GLOSA DESPESAS MÉDICAS.

Crédito tributário definitivamente constituído, uma vez o contribuinte contra ela não ter se insurgido.

Lançamento Procedente."

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fls. 183-v), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fls. 95) apresentou, em 13/12/2007,

o Recurso de fls. 190 a 196, intruído com os documentos de fls. 197 a 206, argumentando, em síntese, que:

- a glosa de despesas médicas não é objeto de litígio, pois efetuou o pagamento correspondente;
- no tocante às despesas com instrução e pensão alimentícia, esclarece que, nos termos do acordo judicial homologado perante a 8ª Vara da Família da Capital, estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia à filha Máira de Melo Afgouni Hehl Caiffa, em valor equivalente a 25% dos seus vencimentos líquidos;
- dispunha, até o momento, apenas de cópia da petição apresentada à época da separação;
- os autos do processo judicial encontram-se arquivados e, embora houvesse pedido o desarquivamento na época em que impugnou o lançamento, não tomou conhecimento do desarquivamento e os autos retornaram ao arquivo;
- conforme petição protocolada em 12/12/2007 (fls. 205 e 206), solicitou novo desarquivamento;
- conforme rendimentos declarados nos exercícios 2001 e 2002, faria jus à dedução de pensão alimentícia em valor maior do que o efetivamente deduzido;
- o pagamento da pensão foi efetuado através de pagamentos de despesas da filha, consoante planilha já apresentada na impugnação;
- quanto à necessidade de os pagamentos serem efetuados por meio de depósito bancário, destaca que, durante a fiscalização, foram apresentados os recibos emitidos por Márcia de Melo Afgouni, sua ex-esposa;
- tece comentários acerca do arrolamento de bens para prosseguimento do recurso.

O interessado, em 01/02/2008, volta a comparecer aos autos para solicitar a juntada da cópia do processo judicial de Separação Consensual (fls. 210 a 226).

Consta, ainda, dos autos, petição de fls. 227 e 228, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, instruída com os documentos de fls. 229 e 230.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 232, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à dedução de pensão alimentícia e despesas com instrução de alimentante, confira-se o disposto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo. (grifos acrescidos)

Ante a legislação acima transcrita, observa-se que são dedutíveis, no ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Ou seja, para que o interessado se beneficie da dedução acima, é necessário que reste comprovado nos autos não só os desembolsos a esse título, mas também que a pensão foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente. Esclareça-se que, na hipótese de terem sido efetuados pagamentos em valores superiores ao estabelecido na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente, tais excedentes configuram-se como liberalidade do alimentante e não são dedutíveis no ajuste anual.

Examinando-se os documentos de fls. 211 a 213, verifica-se que, por força de acordo homologado judicialmente, o interessado ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para a filha Maíra de Melo Afgouni Hehl Caiffa, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos líquidos. Confira-se:

P

"Dos alimentos: o cônjuge varão pagará a título de pensão alimentícia 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos líquidos, para a filha menor de idade, valor este que será depositado todo dia dez de cada mês, na conta de número 92.07225-6, agência Banespa 0201, em nome do cônjuge virago, mediante recibo por esta fornecido."

Não obstante o interessado tenha apresentado recibos emitidos pela ex-exposa, comprovantes de pagamentos efetuados ao Colégio Bandeirantes e outros documentos que argumenta serem referentes a despesas da alimentante, tudo com o propósito de comprovar que efetuou pagamentos de pensão alimentícia, mas não o fez através de depósitos em conta corrente da ex-esposa, as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância não aceitaram as deduções declaradas por falta de apresentação do acordo homologado judicialmente. A falha encontra-se sananda. Nessas circunstâncias, acatam-se as deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia, limitadas aos valores declarados, a saber, R\$ 11.000,00 e R\$ 16.000,00, exercícios 2001 e 2002, respectivamente.

Em relação às despesas com instrução, uma vez que não foi prevista nenhuma cláusula no acordo objeto da homologação judicial, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, nesse tocante.

Registre-se, por fim, que os documentos de fls. 227 a 230 são dirigidos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, não cabendo a esta relatora examiná-los.

Ante ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer deduções de pensão alimentícia nos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 16.000,00, exercícios 2001 e 2002, respectivamente.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2008.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE